

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo n. 011/2016

Denunciada: SAMARA DA COSTA DE CAMARGO

Sessão de julgamento: 10 de março de 2017.

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a), do Livro de Regras da IAAF e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substancia proibida: Clenbuterol e Gestrilona (esteroide anabólico androgênico) – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada e Confessa – Aplicação da pena de 24 meses de inelegibilidade, por unanimidade de votos, com fulcro no artigo 40.2 c.c 40.7.c e consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados desde a coleta da amostra, conforme prevê o 40.9.

Relatório

Aos 28 de agosto de 2016, em competição denominada "5ª Corrida em Movimento", a atleta denunciada foi submetida à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença, em seu organismo, de substâncias proibidas, quais sejam: Clenbuterol e Gestrilona (esteroide anabólico androgênico – EAA – exógeno).

Em 13 de setembro de 2016, fora emitido ofício por parte da ABCD para a denunciada, comunicando o recebimento do resultado analítico adverso do laboratório, ao mesmo tempo em que fora solicitado à atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

Em 14 de setembro e 06 de outubro respectivamente, a atleta apresentou explicações, alegando ter feito uso de suplemento alimentar e que não tinha interesse na abertura da Amostra B.

A justificativa apresentada pela atleta não foi aceita pela ABCD.

Em 11 de outubro de 2016, a ABCD oficiou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso da amostra da atleta denunciada para a presença da substância acima destacada, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

O processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Em 26 de outubro de 2016, a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora para julgamento do caso, e ainda a condenação da atleta por infração à regra 32.2.a e 32.2.a.i cumulada com as Regras 34.5 e 34.7 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2, da IAAF.

Foi designado o dia 10 de março de 2017, às 20h, para a Sessão de Instrução e Julgamento, e sorteada a Dra. Solange Guerra Bueno como Auditora Relatora, tendo sido a atleta regularmente citada, com a confirmação do recebimento da citação. A denunciada solicitou Defensor Dativo, conforme consta dos autos e designado o Dr. Gerson Duarte, regularmente documentado para atuar como Defensor Dativo da denunciada.

A relatoria do presente caso foi dirigida a Auditora Solange Guerra Bueno e a sessão de Instrução e Julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo realizada aos 10 de março de 2017, às 20h no qual a atleta prestou depoimento via skipe (on line).

Iniciada a Sessão de Instrução e Julgamento, foi lido o relatório e, ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da atleta, via skipe, que, em suma afirmou que não pediu a abertura da amostra “B” em virtude do alto custo; que é atleta amadora, praticante de outras modalidades e que participa de corridas de rua; que não é vinculada a nenhum clube, nem a CBAT; que confirma a ingestão de suplementos alimentares e que não sabia que o mesmo continha substância proibida pela CBAT; que não sabia que a corrida que se inscreveu era oficial da CBAT, pois não consta nem no regulamento, nem no site; que o regulamento não previa a realização de exame antidoping; confessou o uso de suplementos; admitiu sua negligência por ser amadora, sem vínculo clubístico e por entender que a corrida que participou era beneficente em prol de entidade filantrópica para divulgação da esclerose múltipla.

Foi constatado e saneado a qualificação da denunciada na Denúncia, por constatar-se que a mesma não possui inscrição junto a CBAT, Federação ou clube.

Iniciou-se a fase de perguntas dos auditores e foi questionado se havia delegados da CBAT identificados no local da prova. Foi respondido que não sabia dizer, pois não identificou nenhum. Vale ressaltar que o depoimento da atleta foi gravado e o arquivo foi arquivado junto à secretaria do STJD da CBAT.

Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia.

Ato contínuo, a defesa apresentou sua tese, justificando, em síntese, que a atleta jamais se furtou à sua responsabilidade junto à Justiça Desportiva e que, diante da Confissão, de rigor a redução da pena, pugnando pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes e da retroação, pedindo afinal a aplicação da pena mínima.

Ao final, foram proferidos os votos, devidamente embasados através das justificativas dos auditores, sendo que os Auditores Dr. Alexandre Miranda e Dra. Mercia Polisel, acompanharam a Dra. Solange Guerra Bueno, relatora, e votaram pela aplicação da pena de inelegibilidade por 04 (quatro) anos, contados a partir da data da coleta do exame, com a redução da mesma pela aplicação do artigo 40.7, do Livro de Regras do Atletismo, cumulada com a pena do 40.9, qual seja, a desqualificação dos resultados obtidos a partir da data da coleta da amostra



e cancelamento de quaisquer títulos, premiações, medalhas, pontuações, prêmios e ou caches recebidos pela sua participação em competições no período.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que as substâncias são proibidas, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que as substâncias utilizada é proibida, o que não foi contestado em momento algum pela atleta denunciada. Em verdade, a atleta confessou expressamente o uso de suplemento alimentar, o qual alegou conter as substâncias na sua justificativa, bem como durante seu depoimento pessoal na Sessão de Instrução e Julgamento. Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1., do Código Mundial Antidopagem, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão do doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da “strict liability”, ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração. Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a “strict liability”, sendo, pois, norma válida e vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde da atleta.

*Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM
São consideradas como violações das normas antidopagem:
2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.
2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a*

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

Nos presentes autos, deflagra-se o uso de substâncias proibidas, o que torna impossível se afastar a responsabilidade da atleta.

As substâncias indicadas como dopante é considerada pela WADA como substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo da atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância exógena, como é caso dos autos.

Flagrante é o caso de violação às normas antidopagem.

Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao doping. O foco é ter um esporte livre do doping e das drogas. Isso mesmo. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que todo atleta profissional ou não profissional deve cuidar para não ingerir substâncias proibidas.

Inicialmente, esta designada Relatoria deflagrou que a atleta denunciada cometeu infração à norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

REGRA 32 INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

- 1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.*
- 2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:*

*(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.
(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).*

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



A culpa da atleta denunciada decorre de desinformação no uso de medicamentos por ser mera praticante não profissional, configurando-se a negligência e a imprudência de uma atleta que pratica várias modalidades esportivas, o que aliás foi confirmado pela própria em seu depoimento em audiência, até porque não é filiada ao sistema esportivo formal: não tem clube, filiação na CBAT ou contrato de trabalho de atleta.

Não foi produzida nos Autos qualquer prova capaz de elidir a infração. Outrossim, para a dosimetria da pena há de se considerar, sobretudo, as Regras contidas no art. 40.7. No caso em tela, restou configurado que, expressamente e por depoimento pessoal, a atleta admitiu a infração, ensejando a redução da pena.

Portanto, diante de tudo o que dos autos consta, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar a atleta SAMARA DA COSTA CAMARGO, por infração ao artigo 32.2, do Livro de Regras Oficiais de Competição de Atletismo, cuja a pena de 24 (vinte e quatro) meses pelo art. 40.2, do Livro de Regras Oficiais de Competição de Atletismo, fica reduzida pela aplicação do 40.7.c para totalizar 12 (doze) meses de inelegibilidade, contados à partir da data da coleta do exame, de modo que a punição vigorará até 27 de agosto de 2018.

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 28 de agosto de 2016, data da realização do exame antidoping, devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo/SP, 22 de março de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'S. Guerra', is written over a faint, large watermark of the STJD logo.

Dra. Solange Guerra Bueno

Auditora Relatora

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro